

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.590, DE 2006 (Apenso PL 7.160, de 2006, PL 631, de 2007, PL 2.175, de 2007, PL 2.342, de 2007)

Modifica a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, proibindo a cobrança de assinatura por pontos adicionais instalados no domicílio do assinante de serviço de TV a cabo.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.590, de 2006, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, pretende modificar a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o serviço de TV a cabo e dá outras providências”. Seu principal intuito é proibir a cobrança de assinatura por pontos adicionais instalados no domicílio do assinante de serviço de TV por assinatura. Para tanto, acrescenta o § 3º-A ao artigo 26 da Lei nº 8.977/05, no qual prevê que é vedada a cobrança de acréscimo na assinatura decorrente do fornecimento de pontos adicionais de recepção no domicílio do assinante.

A proposta também inclui entre as obrigações impostas às operadoras de TV a Cabo previstas no artigo 31 da Lei nº 8.977, de 2006, o inciso II-A, gerando o dever às operadoras de instalar, quando solicitado, pontos adicionais de recepção no domicílio do assinante. O mesmo inciso também obriga as operadoras a ceder os correspondentes equipamentos

receptores ou decodificadores, desde que não haja destinação comercial para estes pontos.

Tramitam apensos à proposição original os seguintes projetos:

- a) Projeto de Lei 7.160, de 2006, do Deputado André de Paula, que também altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, proibindo a cobrança de tarifa mensal relativa a pontos adicionais.
- b) Projeto de Lei nº 631, de 2007, do Deputado Lincoln Portela, que pretende criar uma nova Lei, na qual proíbe qualquer prestadora de serviços de TV por assinatura, em qualquer tecnologia ou modalidade, de cobrar por pontos adicionais.
- c) Projeto de Lei nº 2.175, de 2007, do Deputado Jurandy Loureiro, que proíbe a cobrança pela instalação e utilização de pontos adicionais de TV a cabo no domicílio do assinante.
- d) Projeto de Lei nº 2.342, de 2007, do Deputado Edinho Bez, que também altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, introduzindo as seguintes alterações: torna possível a assinatura de canais individuais; permite instalar e manter em funcionamento gratuitamente, no mesmo domicílio do assinante, até dois pontos extras; obriga a operadora a aplicar desconto do valor cobrado do assinante proporcional ao tempo de veiculação de anúncios comerciais que exceder cinco minutos por hora de programação; obriga a operadora a descontar três por cento do valor cobrado do assinante a cada ocorrência de interrupção na recepção do sinal por prazo superior a dez minutos, excetuando-se os casos de aviso prévio ou de desastres naturais comprovados; proíbe a veiculação de propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, e de bebidas com teor alcoólico superior a vinte e cinco graus *Gay Lussac*; estabelece

prioridade máxima no atendimento das reclamações registradas nas centrais telefônicas de atendimento ao assinante; dispõe sobre o prazo máximo de três dias úteis para o cancelamento do contrato de prestação do serviço, contados a partir da data da solicitação do assinante. Além disso, o projeto também define o conceito de “ponto extra” como aquele instalado no mesmo domicílio do ponto principal que permita recepção de sinal de modo simultâneo e autônomo em relação ao recebido no ponto principal.

A proposição e seus apensos foram distribuídos às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação do setor de TV por assinatura, sobretudo no que respeita as questões relativas à proteção dos direitos dos consumidores, tem sido objeto de preocupações de diversos parlamentares desta Casa, principalmente dos membros desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

E não se trata de uma avaliação apenas política - do ponto de vista técnico, diversos foram os argumentos que corroboraram a tese de que os usuários dos serviços de TV por assinatura careciam de proteções contra os abusos que muitas vezes eram cometidos pelas operadoras desse serviço.

Destaque-se a opinião da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, especificamente quanto à análise do mercado de TV por assinatura feita pelo conselheiro José Leite Pereira Filho, em 19 de novembro de 2004. Em documento que estuda a proposta de regulamento sobre a proteção e defesa dos direitos dos assinantes dos serviços de

comunicação eletrônica de massa por assinatura, é feita a seguinte observação:

“(A) Gerência-Geral de Regime Legal e Controle de Serviços por Assinatura (...) detectou várias necessidades de defesa do usuário ainda não explicitadas na regulamentação do setor, mencionando, dentre outras, a necessidade de se prever expressamente a submissão das empresas prestadoras à Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor).”

Do ponto de vista do mérito não há qualquer reparo a se fazer na proposta do ilustre Deputado Paulo Pimenta. Vemos que o intuito da proposição principal, Projeto de Lei nº 6590/06, e dos Projetos de Lei nº 7.160, de 2006, nº 631, de 2007, nº 2.175, de 2007, e nº 2.342, de 2007, seria o de impedir que as operadoras de TV por assinatura cobrem pelo chamado ponto-extra, o que configuraria ônus adicional pela prestação de um mesmo serviço, que seria tão somente utilizado em mais de um aparelho de TV dentro do domicílio do assinante.

A conveniência de tais disposições também se evidencia pelo fato de que a própria Anatel, por meio da Consulta Pública nº 712, de 19 de maio de 2006, já estava propondo e discutindo com a sociedade uma regulamentação do serviço de televisão por assinatura, sobretudo no que se refere aos direitos do consumidor.

Ao fim desse processo, a Agência publicou a Resolução nº 488, de 3 dezembro de 2007, aprovando o **“Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura”**, o qual congrega novos parâmetros para a prestação do serviço de TV por assinatura em qualquer modalidade - TV a Cabo, Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH) e Especial de TV por Assinatura (TVA).

O Regulamento da Anatel trata especificamente desse aspecto que os Projetos de Lei em análise se propõem a regular: o direito de os assinantes de TV por assinatura utilizarem ponto-extra sem ônus. Assim, para tratar da matéria, a norma da Anatel inicia com a definição e a diferenciação, no artigo 2º, de “Ponto-Extra” e de “Ponto-de-Estensão”, conforme transcrição abaixo:

“Art. 2º Para fins deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

(...)

X – Ponto-Extra: ponto adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto principal do Assinante;

XI – Ponto-de-Extensão: ponto adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do Ponto-Principal do Assinante, que reproduz, integral e simultaneamente, sem qualquer alteração, o canal sintonizado no Ponto-Principal ou no Ponto-Extra;”

Posteriormente, os artigos 29, 30, 31 e 32 do Regulamento, abaixo transcritos (e com grifos nossos), deixam claro que a utilização de Ponto-Extra e de Ponto-de-Extensão, sem ônus, é direito do Assinante.

“Art. 29. A utilização de Ponto-Extra e de Ponto-de-Extensão, sem ônus, é direito do Assinante, pessoa natural, independentemente do Plano de Serviço contratado, observadas as disposições do art. 30 deste regulamento.

Art. 30. Quando solicitados pelo Assinante, a Prestadora poderá cobrar por serviços realizados, relativos a Ponto-Extra, especialmente:

I – a instalação;

II – a Ativação; e

III – manutenção da rede interna.

Parágrafo único. A cobrança pelos serviços acima mencionados fica condicionada a sua discriminação no documento de cobrança definido no art. 17 deste regulamento.

Art. 31. O Assinante, pessoa natural, pode utilizar Ponto-de-Extensão, sob sua responsabilidade e expensas, para estender o sinal do Ponto-Principal ou do Ponto-Extra a outros pontos no mesmo endereço.

Art. 32. O Assinante pode contratar de terceiros a instalação e manutenção de Ponto-Extra ou Ponto-de-Extensão, e seus respectivos equipamentos.

§ 1º A Prestadora não deve ser responsabilizada pela instalação ou por equipamentos contratados de terceiros por ela não autorizados, especialmente, por emissões indevidas de radiofrequência, por interferência causada em outros serviços, pela instalação de equipamentos não certificados e danos decorrentes de sua utilização.

§ 2º O Assinante responsabiliza-se pelos danos causados à integridade dos equipamentos da Prestadora, quando não contratar com ela a instalação.”

Essas disposições do “Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura” conferem aos assinantes de TV por assinatura a possibilidade de instalarem “Ponto-Extra” e “Ponto-de-Extensão” em seus domicílios, inclusive contratando a instalação de terceiros, situação na qual estarão desobrigados de pagar qualquer valor adicional às operadoras.

Entretanto, caso o assinante opte pela instalação do “Ponto-Extra” por meio de serviço da própria operadora de TV por assinatura, esta poderá cobrar pela instalação, ativação e manutenção da rede interna. Consideramos que tais dispositivos do Regulamento atendem aos interesses dos consumidores, que reivindicavam o direito de instalar e usar, sem ônus, pontos adicionais de televisão por assinatura em suas residências.

Outros aspectos são tratados pelo Regulamento, entre os quais destacamos: o artigo 6º estabelece a obrigatoriedade de a prestadora ressarcir os assinantes, por meio de abatimentos proporcionais na mensalidade, em caso de interrupção do serviço por períodos superiores a

trinta minutos; o artigo 12 estipula prazo de até 24 horas para que a operadora atenda aos pedidos de rescisão contratual, que poderão ser feitos, conforme disposto no artigo 19, por meio de carta, fax, correio eletrônico ou outra forma de comunicação que venha a ser utilizada.

Essas determinações estavam previstas no Projeto de Lei nº 2.342, de 2007. Esta proposição, porém, ao alterar a Lei nº 8.977, de 1995 – Lei do Cabo, limitava o escopo de sua abrangência apenas aos usuários de TV à Cabo, excluindo os das demais modalidades de televisão por assinatura – MMDS, DTH e TVA. O Regulamento da Anatel, por sua vez, aplica-se a todas as modalidades de televisão por assinatura.

Um aspecto adicional – e não previsto no Regulamento da Anatel – tratado pelo Projeto de Lei nº 2.342, de 2007, é o que pretende proibir, na TV à Cabo, a veiculação de propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, e de bebidas potáveis com teor alcoólico superior a vinte e cinco graus *Gay Lussac*.

A preocupação exposta na proposição é pertinente, entretanto, consideramos que essa matéria já está adequadamente regulada por meio da Lei nº 9.294, de 1996, que em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000, já proibiu a propaganda comercial dos produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, em todas emissoras de rádio e televisão, inclusive nas emissoras de TV por assinatura, pois estabeleceu que a propaganda comercial de tais produtos “só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda”.

Esse diploma legal também tratou da propaganda das bebidas alcólicas, ao restringir, por meio de seu artigo 4º, a veiculação de propaganda de bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus *Gay Lussac*, nas emissoras de rádio e televisão, apenas no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas da manhã.

Fica claro, portanto, que as disposições da Lei nº 9.294, de 1996, por aplicarem-se tanto às emissoras de sinal aberto quanto a TV por assinatura, já normatizaram de forma isonômica a matéria, tornando desnecessárias regulamentações adicionais.

Por fim, concluímos que os principais temas propostos pelos Projetos de Lei em análise já foram adequadamente tratados e

implementados por meio do “Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura”, aprovado por meio da Resolução Anatel nº 488, de 3 de dezembro, de 2007, o qual terá sua vigência decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, restando, portanto, prejudicadas as proposições aqui analisadas em virtude da perda de seu objeto.

Diante de toda a argumentação anteriormente apresentada, nosso voto é pela REJEIÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 6.590, de 2006, e pela REJEIÇÃO dos apensados, Projeto de Lei nº 7.160, de 2006, Projeto de Lei nº 631, de 2007, Projeto de Lei nº 2175, de 2007, e do Projeto de Lei nº 2.342, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator